



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001655/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.810 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente ALICE RIOS BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do auto de infração os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12 mil, nos termos Súmula CARF nº 61, conforme demonstrado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.810 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001655/2007-07

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 13-33.776, pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 384/387:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 304/310, em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 163.217,64 (fl. 304).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 306, foi constatada a seguinte infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos, no ano-calendário 2002, caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Infração e Demonstrativo de Apuração, em anexo às fls. 297 a 299.

Às fls. 306 e 310 encontram-se os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 318, juntamente com os documentos de fls. 319/359, alegando que:

- 1) Os depósitos e saques feitos e efetuados na conta da Caixa Econômica Federal Ag. 1343 - São Clemente c/c 01761947-5 e Ag. 1707 - Praça Seca c/c 671224-8 não foram utilizados para custear despesas pessoais suas, somente emprestou seu nome, pois trabalhou no Contas a Pagar de uma empresa onde fazia todos os pagamentos de fornecedores, funcionários, aluguel, luz, tel., etc (conforme demonstrativo em anexo emitido pela Secretaria da Receita Federal), onde comprovou que os depósitos eram feitos para pagamento das faturas de fornecedores.
- 2) Os saques efetuados nas contas correntes acima citadas não foram comprovados ainda, pois solicitou às agências São Clemente e Praça Seca um extrato analítico referente aos depósitos e saques efetuados nas mesmas, conforme xerox dos pedidos em anexo, e devido à demora da liberação do seu pedido, solicitou também através da justiça federal, processo n.º 2007.5101016501.4 (pedido de exibição de documentos), aonde poderá comprovar a origem dos saques que foram feitos nas contas, valores que objetivaram o referido auto de infração.

À fl. 362, consta petição da contribuinte com juntada do documento de fl. 363.

A autoridade julgadora considerou improcedente a impugnação pois, embora haja tenha ofertado oportunidade a contribuinte a apresentar os comprovantes e esclarecimentos a respeito dos depósitos bancários de origem não comprovada, não houve a juntada de elementos probatórios que invalidassem a presunção legal constituída pela fiscalização.

Ciência da decisão realizada em 17/6/2013, conforme AR à fl. 388.

Recurso voluntário protocolado em 11/7/2013, às fls. 392/394.

A recorrente aduz que os depósitos eram feitos pelo Sr. Cláudio Fernando Pimentel Correa para pagamento em espécie ao empreiteiro Raimundo da Silva Santiago, responsável pela reforma de lojas da empresa Pneu Sola Ltda, e também a fornecedores pagos na boca do caixa. Houve ainda retirada ao próprio Cláudio.

Conclui esclarecendo não haver declarado os depósitos bancários por não serem seus, nem deles ter se beneficiado. Afirma não ter patrimônio, morar de aluguel e que ingressou, em juízo, e está no aguardo.

Junta recibos assinados pelo Sr. Raimundo da Silva Santiago, fls. 398/401.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A tese da recorrente é de que emprestava as contas correntes à empresa Pneu Sola Ltda, tendo logrado êxito em comprovar, durante a fiscalização, a origem de parte dos depósitos bancários com a finalidade de pagamento de títulos da empresa, coincidentes em datas e valores.

Quanto aos depósitos bancários não comprovados, explicita a origem por meio de esclarecimentos e os recibos de fls. 398/401.

Decido.

O art. 42 da Lei 9.430/96 cria um ônus em face do contribuinte, compulsando-o a demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, assim, de receitas ou rendimentos omitidos.

A comprovação da origem deve ser feita de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por não ter sido comprovada de modo hábil a origem dos depósitos bancários, viabiliza-se a aplicação da norma presuntiva, caracterizando-os como rendimentos omitidos.

No caso em análise, a recorrente alega haver emprestado as contas correntes à empresa Pneu Sola Ltda e que os valores nelas depositados ou creditados correspondiam a pagamentos ao empreiteiro Raimundo da Silva Santiago, responsável pelas reformas das lojas do grupo, ou a fornecedores, ou então foram retirados e entregues ao Sr. Cláudio F. P. Correa, sócio da referida empresa.

Contudo, a recorrente não trouxe aos autos elementos de convencimento bastantes a fim de desconstituir a presunção de omissão de rendimentos, tais como documentação alusiva às obras alegadamente executadas pelo empreiteiro, recibos ou notas fiscais dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços etc.

No caso, a recorrente apenas apresentou os recibos de fls. 398/401, imprestáveis à finalidade almejada, por não respeitarem a regularidade formal mínima a fim de serem recepcionados como provas aptas e idôneas. Como pode ser visto, os recibos estão descritos de forma genérica e contam, apenas, com a assinatura do Sr. Raimundo da Silva Santiago, desacompanhados de documentos adicionais que lhe conferissem lastro e validade. Também causa estranhamento a citação a recebimentos **em espécie** de quantias em valor expressivo.

Assim, pelo princípio do livre convencimento das provas apresentadas, estabelecido no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, firmo convicção de que a recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar que os depósitos bancários em conta de sua titularidade eram pertencentes a terceiros, devendo ser aplicado o disposto na Súmula CARF n.º 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Por tratar-se de matéria sumulada por este E. Conselho com efeito vinculante, excludo, do auto de infração, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, pois a soma destes é inferior a R\$ 80.000,00, nos termos da Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A tabela adiante, formulada a partir daquela de fls. 11 e 315, contém os depósitos bancários a serem expurgados da base de cálculo do lançamento.

Registro que deduzi, dos depósitos bancários de 20 e 27 agosto (destacados em itálico e negrito), respectivamente nos valores de R\$ 1.065,84 e R\$ 2.604,98, os títulos quitados pela recorrente e comprovadamente pertencentes a Pneu Sola Ltda, conforme o demonstrativo de fls. 316/319, a fim de evitar sua consideração em duplicidade.

Data	Conta	Valor	Data	Conta	Valor
13/5/2002	00671224.8	50,00	22/7/2002	00671224.8	105,00
23/7/2002	00671224.8	18,90	23/7/2002	00671224.8	184,40
24/7/2002	00671224.8	40,00	26/7/2002	00671224.8	197,66
27/7/2002	00671224.8	197,66	8/8/2002	00671224.8	299,10
9/8/2002	01761947.5	8.253,48	12/8/2002	01761947.5	7.153,00
20/8/2002	01761947.5	126,10	27/8/2002	01761947.5	140,45
30/8/2002	01761947.5	7.300,00	31/8/2002	01761947.5	1.400,20
27/9/2002	01761947.5	1.500,00	30/10/2002	01761947.5	1.500,00

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para expurgar da base de cálculo do auto de infração os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12 mil, nos termos da Súmula CARF n.º 61.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem